

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2020/SEAS/RO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0026.360717/2019-38**

**OBJETO:** cujo objeto é **Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de auditórios, salas para capacitações, hospedagens, coffee breaks e fornecimento de alimentação (almoço, jantar, água mineral e cafezinho), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento Social – SEAS, no Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses.**

### **TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EVENTUAL MARKETING DIRETO EIRELLI CNPJ 04.433.214.0001/02**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### **I – DO RECURSO:**

A requerente interpôs recurso administrativo via E-mail (0010541575), contra a decisão que a desclassificou no presente certame para os Grupos: G1, G2, G3, G4, G5, G6 e itens: 1, 2 e 3. Informando que sua inabilitação ocorreu de forma descabida tendo em vista que o edital de licitação sinalizava um direcionamento descabido.

Consta que, conforme ata da sessão foi comunicado e indagado a recorrente sobre a localidade, sobre a questão que os serviços devem ser executados no estado de Rondônia na sede desta empresa e também que é vedado a subcontratação e/ ou arrendamento, cessão e/ou transferência total do objeto do termo de referência.

Por fim, a empresa solicita a reforma da decisão que a desclassificou, tendo em vista que, tal exigência descrito no Edital, fere tais princípios.

#### **II – CONTRARRAZÕES:**

A empresa recorrida para Grupo 5 (0010541613), apresentou seus fundamentos contra a alegações da recorrente não assiste razão, tendo em vista que a empresa está sediada em outro estado (Mato Grosso) e que segundo a recorrida não possui expertise na execução dos serviços, bem como, não possui as instalações na cidade de Porto Velho.

Por fim, solicita que o recurso da empresa recorrente não seja acatado.

#### **III MÉRITO:**

**Não assiste razão à Recorrente**, uma vez que tal alegação é rasa e sem embasamento jurídico, nesta temática há distinção entre “sentir se prejudicado” e “ser de fato prejudicado”, ao verificar

minuciosamente o este instrumento, destrincha-se que em seus itens 20 – DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO E/OU TRANSFERENCIA do Termo de Referência (10063471), ressalva sobre a localidade de execução e também no item 3.0.1 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/QUANTIDADES DO OBJETO, bem como o item 20 do edital – SUBCONTRATAÇÃO nos demonstra que e “vedada a subcontratação e/ ou arrendamento, cessão e/ou transferência total do objeto do termo de referência” (10063471).

Por outro lado há de fixar que realmente há um prejuízo a Recorrente, pois está não se atentou para os ditames editalícios e a si mesma prejudicou, pois, havendo obrigatoriedade em cumprir os ditames editalícios, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poderia se esquivar de tal obrigação. Nisso realmente a licitante prejudicou a si mesma.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]*

Neste ditame, não há o que se falar em prejuízo a recorrente, considerando que a mesma é sabedora dos ditames legais e editalícios, o que vemos é, que o recurso da empresa supra é apenas discutir um ponto de vista equivocado, pois, como demonstrado, não houve prejuízo algum a licitante, e o que houve (no seu ponto de vista equivocado), decorreu de a própria empresa não ter observado o edital e sua regulamentação.

Nesta perspectiva a doutrina diz sobre tal princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”  
[grifos acrescidos]*

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

*A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.*

E ainda Hely Lopes Meirelles, que afirma que o edital “**é lei interna da licitação**” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Desta forma, resta totalmente rechaçada a alegação de prejuízo/restrição a licitante EVENTUAL MARKETING DIRETO EIRELLI, uma vez que, o Pregoeiro velou e zela pelo estrito cumprimento do Edital e oportunizou está a informar como iria proceder a execução dos lotes, conforme consta conforme dispõe o Ordenamento Jurídico e a Doutrina Dominante.

Fixando ainda mais, está relação a Jurisprudência neste sentido, o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, não havendo o que se falar em prejuízo.

Por fim cabe mencionar que o objeto da presente licitação é, conforme edital (8878352), Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de auditório, salas com kit de equipamentos de informática, hospedagem, alimentação, coffee break e fornecimento de água e café (almoço, jantar, coffeebreak, água mineral e café), em um mesmo local, visando atender a realização dos eventos programados pela Secretaria de Ação SOCIAL – SEAS/RO, nos municípios elencados no Termo de referência (no Estado de Rondônia), pelo período de 12 (doze) meses. Portanto, não é o fato de querer participar, mas sim OS QUE

CUMPREM OS TERMOS DO EDITAL, inclusive na vertente da vedada a subcontratação e/ ou arrendamento, cessão e/ou transferência total do objeto deste certame, cenário em que não se enquadrou a licitante (recorrente).

#### **IV – DA DECISÃO:**

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama**, na pessoa de seu **Pregoeiro**, posiciono-me no sentido de **DENEGAR** a intenção supraexposta.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 09 de março de 2020.

**ROGÉRIO PEREIRA SANTANA**

**Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO**

**Mat. 300109135**